

AO JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0018262-29.2019.8.19.0001

Autor: LEANDRO DE SOUSA COSTA

Réu: BV FINANCEIRA S.A.

CRISTINA SILVA DE ARAUJO, Contadora, nomeada por este Juízo (fls. 119) para produção da prova pericial requerida vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente Laudo Pericial, e solicitar a expedição de ofício à SEJUD – Serviços de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, postulando o pagamento da **AJUDA DE CUSTO** inerente a presente perícia. Outrossim, requer desde logo que, em caso de sucumbência da parte não beneficiada pela gratuidade de justiça, seja determinado o pagamento dos honorários periciais homologados.

Por fim, se requer a juntada desta aos autos para ciência de todos os interessados e para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020.

CRISTINA SILVA DE ARAUJO
Perita do Juízo
CRC/RJ 104124/O-0

Telefone: 99272-4987
e-mail: cristinasaraujo@hotmail.com

AO JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0018262-29.2019.8.19.0001

Autor: LEANDRO DE SOUSA COSTA

Réu: BV FINANCEIRA S.A.

CRISTINA SILVA DE ARAUJO, Contadora, nomeada por este Juízo (fls. 119) para produção da prova pericial requerida vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente:

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Financeiro Cumulada com Consignação em Pagamento - com Antecipação de Tutela em Sede Liminar demandada por **LEANDRO DE SOUSA COSTA** em face de **BV FINANCEIRA S.A.**, permeando como objeto da controvérsia o financiamento de um veículo pactuado através da Cédula de Crédito Bancário nº 850784466 (fls. 103/104).

Em síntese, a parte Autora relata (fls. 3/25) ter celebrado com a empresa Ré, em 26/10/2016, um contrato de financiamento de um veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma, ano 2016, placa LSS-5987 no valor de R\$ 42.320,00 (quarenta e dois mil e trezentos e vinte reais) parcelados em 60 x de R\$ 1.284,00 (um mil e duzentos e oitenta e quatro reais).

Destaca que ao somar todas as prestações encontrou a monta aproximada a 100% do valor total do veículo, em virtude da incorreta incidência dos juros compostos (juros sobre juros) sobre o contrato celebrado.

Salienta que o valor final no financiamento se mostra totalmente abusivo pela reincidência dos juros sobre juros, previamente computado sobre o valor financiado, materializando uma mácula contratual, abrindo-se discussão não para as taxas de juros contratadas, mas, sim, a forma de capitalização sobre estes, por reconhecer que no momento da contratação não tinha condições técnicas para a hábil verificação.

Discorre sobre súmulas do STF que abordam a capitalização de juros e pontua que o contrato em questão não estipula a referida acumulação devendo a mesma ser afastada do contrato, com adoção de sistema matemático substituto mais favorável possível a parte Autora, recálculo do financiamento contratado, aferindo a incidência de juros (juros simples), no seu entendimento o valor correto das 60 prestações seria de R\$ 846,40, totalizando a quantia de R\$ 50.784,00.

Menciona que efetuou o pagamento de 25 parcelas de R\$ 1.284,00, totalizando a quantia de R\$ 32.100,00, quando deveria ter pago a monta de R\$ 21.160,00, através de 25 parcelas na quantia de R\$ 846,40 e aponta a diferença do valor pago a soma de R\$ 437,60.

Adicionalmente, indica que a correta incidência de juros (juros simples), o valor bruto máximo que o contrato em questão deveria alcançar é de R\$ 50.784,00 e não R\$ 77.040,00, o qual comporta abusiva aplicação de juros compostos (juros sobre juros).

Discorre sobre a ilegalidade de cobranças praticadas no aludido contrato e aventa o emprego do anatocismo.

Ao final requer:

- ✓ Seja o contrato em firmado entre as parte submetido a perícia técnica contábil a fim de se apurar sobre o mesmo a capitalização de juros e anatocismo;
- ✓ Com a constatação de existência de juros compostos (juros sobre juros) e anatocismo, sejam os mesmos afastados do contrato em questão através da substituição do sistema matemático contratado pelo sistema simples de juros, por se tratar o referido sistema o mais favorável a parte autora enquanto consumidor;
- ✓ Após a perícia contábil a ser realizada, seja considerado o saldo devedor da parte autora o valor apontado pelo Sr. Perito, abatendo-se todo e qualquer valor eventualmente pago a mais através das parcelas originalmente contratadas;
- ✓ Com a constatação e decretação do real saldo devedor, seja determinado a parte ré que emita novo carnê de pagamento contemplando todas as parcelas vincendas e eventualmente vencidas no curso da demanda, devendo o primeiro novo vencimento contemplar o primeiro mês subsequente a prolação da sentença de mérito e o mesmo dia do vencimento originalmente contratado;
- ✓ Que seja determinada a alteração da cláusulas contratuais que estabelecem os percentuais do financiamento, para que as mesmas passem a vigir com o percentual legal apontado na tabela em anexo, ou pelo percentual apontado por perito técnico contábil;
- ✓ Ao final, julgue procedente a pretensão autoral, confirmando os efeitos da tutela, extinguindo a obrigação contratual através da declaração da quitação, com o expurgo dos juros abusivos e leoninos;

Em síntese, a instituição Ré alega (fls. 67/95) que a parte Autora assinou a ficha de cadastro ciente do valor do débito e dos encargos a serem assumidos e as alegações postas na inicial não encontram amparo jurídico junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e em razão disto estão fadadas à improcedência.

Explana sobre as condições convencionadas, afirma que o contrato foi livremente pactuado e preceitua de forma clara e explícita todos os termos e condições da contratação, deixando a parte Autora ciente de todos os valores a serem pago até a quitação integral do bem, não assistindo a razão os argumentos para revisão contratual, não havendo o que se falar em abusividade de cláusulas.

Discorda da perícia contábil requerida pela parte Autora, por considerar que apenas prolata o andamento do feito, turbando o andamento do feito.

Pugna pela extinção do julgamento e declaração da validade do contrato entabulado entre as parte, bem como a improcedência dos pedidos da parte Autora.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

A prova pericial foi requerida pela parte Autora (fls.25) e deferida em Decisão assentada folha 119. Na mesma via esta perita foi nomeada.

A parte Autora apresentou rol de quesitos na folha 117 e não apresentou assistente técnico.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Este Laudo Pericial foi elaborado de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, órgão que regulamenta as normas para o exercício da profissão contábil, NBC TP 01 - Perícia Contábil e NBC PP 01 - Perito Contábil, com observância ao contrato firmado entre as partes e documentação correlata à operação.

4. METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada no presente trabalho tem por finalidade examinar, confrontar e aferir, utilizando os conceitos da Matemática Financeira, as ocorrências

suscitadas pelas partes, amparada pelos documentos exibidos nos autos não impugnados pelas partes.

4.1. Exame da documentação

Procedeu-se a análise das taxas de juros, tarifas, encargos e demais despesas incidentes na operação entabulada, convencionando financiamento com alienação fiduciária no valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), entrada de R\$ 10.580,00 (dez mil e quinhentos e oitenta reais), perfazendo o crédito no montante de R\$ 45.404,67 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), pactuando o pagamento em 60 (sessenta) prestações fixas mensais no valor R\$ 1.284,00 (um mil e duzentos e oitenta e quatro reais), para aquisição do veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma, ano 2016, placa LSS-5987.

Com a finalidade de atestar o cumprimento das premissas estabelecidas na Cédula de Crédito Bancário nº 850784466 (fls. 103/104), a perícia aferiu o referido instrumento e as condições averbadas, logrando a prestação mensal de R\$ 1.274,77 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), demonstrados no quadro a seguir e minuciado no Apêndice I.

DADOS DO CONTRATO	
Cédula de Crédito Bancário nº 850784466	
Data da assinatura:	26/09/2016
Valor Líquido Contratado:	52.900,00
Valor da Entrada:	10.580,00
Tarifa de cadastro:	599,00
IOF:	1.462,20
Registro de contrato:	56,72
Seguro Prestamista:	850,00
Cap. Parc. Premiável:	116,70
Valor Bruto Contratado:	45.404,62
Taxa de Juros ao mês:	1,90%
Número de Prestações:	60
Primeira Prestação:	26/10/2016
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Prestação:	1.274,77
*Valores expressos em R\$	

Quadro I

Neste viés, elaborou-se um demonstrativo da evolução do contrato, considerando o valor da mensalidade apurada - Apêndice I.

Finalizadas as diligências, a perícia passa a responder aos quesitos formulados pela parte Autora.

5. QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 117)

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

RESPOSTA: Sistema de Amortização Francês – Tabela Price.

A Tabela Price é um sistema idealizado no século XVIII pelo francês Richard Price, que deu nome ao modelo e aos poucos adotado pelo mercado financeiro, tornando-se uma das mais importantes formas de parcelamento.

Nas operações realizadas com a utilização da Tabela Price, o financiamento é composto de parcelas iguais e sucessivas. Progressivamente, os valores de amortização aumentam e os juros diminuem ao longo do contrato.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

RESPOSTA: Os percentuais seguem no quadro a seguir:

Taxa de Juros	
ao mês	ao ano
1,90%	25,30%

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

RESPOSTA: Negativa é a resposta. Vide quadro abaixo:

1,90% ao mês x 12 = 22,80% ao ano

4. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. O contrato objeto desta demanda pactua uma operação de alienação fiduciária.

5. Queira o I. Perito determinar se a TP foi utilizada no calculo da prestação do financiamento?

RESPOSTA: Positiva é a resposta. Identifica-se que o contrato pactua o pagamento através de parcelas fixas, peculiaridade da referida tabela, ratificado no demonstrativo de cálculo carreado nos autos (fls. 267).

6. Se o I. Perito localizou em algum lugar do contrato de financiamento, a previsão de utilização da TP?

RESPOSTA: Negativa é a resposta. O referido instrumento não menciona a utilização da Tabela Price, todavia, aplicando os conceitos da matemática financeira, conforme item 4.1. Exame da Documentação, deste laudo, verifica-se que a operação entabulada emprega o sistema Price.

7. Queira o I. Perito afirmar tecnicamente se a utilização da TP, gera, de alguma forma, ganhos adicionais/residuais em favor do credor?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. No entendimento desta perita trata-se de questão de mérito.

8. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

RESPOSTA: O demonstrativo ofertado nos autos (fls. 267) anota o pagamento das parcelas 1 a 25 que perfaz o montante de R\$ 33.991,31 (trinta e três mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), conforme ilustra o Apêndice II.

Adicionalmente, a aferição das parcelas 1 a 25 apresenta o valor de R\$ 2.215,54 (dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da parte Autora.

A perícia apurou que as prestações 26 a 46 em aberto, geram um débito que totaliza o montante de R\$ 67.636,01 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e um centavo).

9. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

RESPOSTA: Esta perita se manifesta na conclusão deste laudo.

6. CONCLUSÃO

A presente prova pericial foi elaborada através da coleta de dados do contrato de financiamento com alienação fiduciária no valor de R\$ 45.404,62 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), com entrada de R\$ 10.580,00 (dez mil e quinhentos oitenta reais), convencionando o pagamento em 60 (sessenta) prestações fixas no valor R\$ 1.284,00 (um mil e duzentos e oitenta e quatro reais) com taxa de 1,90% ao mês, para financiamento de um veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma, ano 2016, placa LSS-5987 – item 7 – BEM(NS) FINANCIADO(S) E/OU ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE, firmado entre as partes (fls. 103/104) e documentação correlata à operação.

Não obstante, norteadas pelas condições contratuais grafadas no instrumento em questão, a perícia, obteve a prestação mensal de R\$ 1.274,77 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), ilustrados no Quadro I do item 4.1. Exame e Vistoria da Documentação. Os formatos dos Apêndices I, III e IV consoantes com a parcela mensal lograda, atentam para o pagamento das prestações listados no Demonstrativo de Cálculo acostado aos autos (fls. 267).

No que tange aos pagamentos das parcelas 1 a 25, a perícia identifica diferença auferida no valor de R\$ 2.215,54 (dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) referentes a pagamento a maior realizado pela parte Autora – Apêndice III.

O referido demonstrativo indica, nesta data, as parcelas 26 a 46 em aberto, perfazendo o montante de R\$ 67.636,01 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e um centavo) ilustradas no Apêndice IV.

Por fim, a perícia apurou o débito da parte Autora totalizando R\$ 65.420,47 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), demonstrados no Apêndice IV, à exceção das prestações 47 a 60 com vencimentos posteriores a presente apuração.

Este é o entendimento, colocando-me à disposição de Vossa Excelência e das partes envolvidas para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários.

Nada mais havendo a aduzir, dá-se por encerrado o presente Laudo Pericial, composto por 14 (quatorze) páginas, incluindo os **Apêndices I, II, III e IV**, que seguem para que produza os legais efeitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020.

CRISTINA SILVA DE ARAUJO
Perita do Juízo
CRC/RJ 104124/O-0